



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2020

A autoria da presente proposição é da Prefeita Municipal.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER e dá outras providências.

A criação de Conselhos está estabelecida na Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

### *SEÇÃO IV*

#### *DA CONSULTA POPULAR*

*Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).*

Somando-se a retro exposição, verifica-se que esta Proposição visa a criação do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER, destaca-se que:

A Lei Orgânica nos termos infra, estabelece que Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, e o orçamento anual



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

compreenderá o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais:

*Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*III- os orçamentos anuais.*

*§ 3º - O orçamento anual compreenderá:*

*I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;*

Sublinha-se, ainda, que a LOM normatiza que são vedados a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:

### *SEÇÃO 11*

#### *DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*Art. 94. São vedados:*

*IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.*

Somando a retro exposição, ressalta-se que a Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, diz que constitui fundo especial o produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, dispõe a aludida Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

Destaca-se, por fim, que a Lei Nacional de Regência (Lei nº 4320, de 1964), fixa que a lei que criar o fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomadas de contas, dispõe a citada Lei:

*Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

*Art. 74. A lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente.*

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo na Lei Orgânica do Município (instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Renda – COMTER), e na Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (instituição do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER, sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Ressalta-se que a Senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica